

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 695

Srs. Deputados:—A vossa comissão de caminhos de ferro examinou o projecto de lei n.º 690-B, em que se propõe o abono de subvenções extraordinárias ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro em serviço no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e julga-o merecedor da vossa aprovação.

Reconhece esta comissão quanto são precárias as condições de vida da maior parte dos servidores do Estado, em face da crise económica que o país está atravessando, e lamenta que não seja possível geralmente aos Poderes Públicos atender a todos, pelos incomportáveis encargos que daí resultariam.

Mas quanto ao referido pessoal da Direcção Fiscal é na verdade para ponderar a circunstância de que elle desempenha um serviço conexo dos Caminhos de

Ferro, e já para todo o pessoal empregado em serviços dessa natureza, tanto do Estado como das companhias particulares, foi concedida melhoria de situação, em termos cuja justiça esta comissão tem plenamente reconhecido.

Não seria equitativo que todo o pessoal ferro-viário fôsse atendido, e apenas dos benefícios repartidos se excluísse o pessoal da fiscalização. Acresce ainda que essa medida se propõe como de execução provisória e justamente durante o tempo em que são cobradas as sobretaxas de 40 por cento sobre as tarifas, as quais, como no relatório do projecto se acentua, produzirão um aumento na receita do imposto de trânsito.

O que, tudo visto e considerado, determina esta comissão a propor-vos a aprovação do projecto referido.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 1917.

Ernesto Júlio Navarro.

António Portugal (com declarações).

Vasco de Vasconcelos (com declarações).

Godinho do Amaral.

José Augusto Ferreira da Silva, relator.

Senhores Deputados.—Pelo projecto de lei n.º 690-B são abonadas subvenções extraordinárias ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro, em serviço no Ministério do Trabalho e Previdência Social, me-

lhorando-lhe a situação material, que dia a dia se tem agravado com o constante aumento da carestia da vida.

As portarias n.ºs 597, de 28 de Fevereiro de 1916, e n.º 921, de 30 de Março último, autorizam a Administração dos

Caminhos de Ferro do Estado (bem como as empresas particulares) a cobrar sobretaxas nas suas tarifas; respectivamente de 25 por cento e 40 por cento para fazer face ao aumento de despesa resultante do aumento do custo do combustível e para melhorar a situação do pessoal. Como, porém, os Caminhos de Ferro do Estado tem uma administração autónoma e o pessoal da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro é directamente dependente do Ministério do Trabalho, resultou que este não foi abrangido pelo melhoramento que obteve o pessoal dependente da administração autónoma, sendo, portanto, de justiça sanar esta desigualdade, que é exactamente a que o projecto visa.

Acresce que as portarias acima referidas fazem aplicar a sobretaxa tam somente sobre as tarifas, mas como houve dificuldade, praticamente, em separar na escrituração a verba excedente correspondente ao imposto de trânsito, a este também se tem aplicado a sobretaxa. Os impostos, porém, só podem ser agravados pelo Parlamento, sendo, por isso, conveniente legalizar uma circunstância de facto, criando-se assim receita que largamente cobrirá o aumento de despesa resultante da conversão em lei deste projecto.

A comissão de finanças, concordando em princípio com o projecto, não pode, porém, concordar com a maneira como as subvenções são distribuídas, porquanto são abrangidos individuos que não podem ser considerados ferro-viários, o que po-

deria dar lugar a reclamações dos funcionários das secretarias do Estado. O princípio das gratificações decrescentes acompanhando, até um certo limite, vencimentos crescentes, princípio já estabelecido pela portaria n.º 930, de 11 de Abril de 1917, é o que à comissão de finanças parece justo.

Em vista destas considerações a vossa comissão de finanças propõe cortar, no artigo 1.º, tudo quanto segue às palavras «sentas de descontos», substituindo-se pelo seguinte:

1.º 50 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 324\$.

2.º 30 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 400\$.

3.º 15 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual exceda 400\$ até 684\$.

Propõe, também, a comissão de finanças a inclusão do seguinte artigo adicional:

Art. .º O imposto de trânsito nas linhas férreas do país incidirá, também, nas sobretaxas criadas pelas portarias n.ºs 597 e 921, respectivamente, de 28 de Fevereiro de 1916 e 30 de Março de 1917.

O aumento do imposto de trânsito assim criado traz para o Estado um rendimento que pode ser avaliado em 250.000\$. O projecto de lei trás um aumento de despesa de 14.990\$28, que é reduzido a 12.000\$ pelas modificações que a comissão de finanças propõe ao artigo 1.º

Sala das sessões da comissão de finanças, 1 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, Presidente.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Germano Martins.

Albino Vieira da Rocha.

Ernesto Júlio Navarro.

Constâncio de Oliveira.

Pires de Campos.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Mariano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 690-B

Senhores Deputados.— A portaria n.º 921, de 30 de Março último, autorizou a elevação a 40 por cento, pelo prazo de um ano, das sobretaxas das tarifas em vigor nas linhas férreas do Estado e das diversas Companhias ferro-viárias portuguesas, a fim de com o respectivo aumento de receita se melhorar a situação do pessoal e compensar o agravamento dos encargos de exploração, determinado principalmente pelo elevado custo do combustível.

Considerando que a referida melhoria não será extensiva aos funcionários dependentes da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, porquanto os seus vencimentos são abonados por verbas descritas no orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que os serviços a cargo dos mencionados funcionários tem aumentado consideravelmente, em virtude dos transportes de tropas e material resultantes do actual estado de guerra;

Atendendo a que os exíguos vencimentos que percebem são manifestamente incompatíveis com as criticas circunstâncias da vida presente;

E tendo em vista que será de 92.000\$, aproximadamente, a importância da receita do imposto de trânsito a entregar ao Estado em consequência do agravamento das referidas sobretaxas, submeto à vossa esclarecida atenção o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio de 1917 a 30 de Abril de 1918, prazo em que podem ser cobradas as sobretaxas de 40 por cento sobre as tarifas ferro-viárias, autorizadas pela portaria n.º 921, de 30 de Março de 1916, ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, em serviço no Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão abonadas, mensalmente, as seguintes subvenções extraordinárias, isentas de descontos:

Pessoal dos quadros

2 Inspectores do tráfego, a 9\$	18\$00
4 Inspectores de tracção, a 9\$	36\$00

1 Médico	9\$00
1 Chefe de expediente	9\$00
7 Amanuenses, a 10\$67	74\$69
3 Fiscais de movimento e tráfego, a 6\$	18\$00
29 Fiscais de movimento e tráfego, a 15\$	435\$00
32 Fiscais de via e obras, a 15\$	480\$00
1 Contínuo	9\$00
4 Serventos, a 8\$	32\$00
84	Total <u>1.120\$69</u>

Pessoal destacado

4 Conductores principais, a 5\$	20\$00
3 Conductores de 1.ª classe, a 7\$50	22\$50
1 Condutor de 2.ª classe	7\$50
1 Desenhador	7\$50
1 Pagador	7\$50
10	Total <u>65\$00</u>

Pessoal na disponibilidade e em serviço

1 Chefe de expediente	8\$00
3 Chefes de circunscrição, a 7\$	21\$00
3 Fiscais de 2.ª classe, a 11\$50	34\$50
7	Total <u>63\$50</u>

Art. 2.º A despesa descrita no artigo 1.º será paga no corrente ano económico pela, disponibilidades das verbas consignadas respectivamente, à satisfação dos vencimentos do pessoal dos quadros e destacado da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro e dos vencimentos do pessoal na disponibilidade e em serviço da mesma Direcção Fiscal, nos artigos 17.º e 18.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para 1916-1917.

§ único. No ano económico de 1917-1918 as aludidas despesas liquidar-se-hão de conta das autorizações orçamentais,

correspondentes às verbas a que se refere este artigo, as quais serão reforçadas por meio de crédito especial necessário ao mesmo fim, cuja abertura se efectuará

com dispensa das disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 8 de Maio de 1917.

António Maria da Silva.

